



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861179 - GO (2025/0057624-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FELIPE LIMA PARRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262**
: **MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 103 DA LEP. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DEFESA ANTE A CONSTATADA SUPERLOTAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. DIREITO NÃO SUBJETIVO DO APENADO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861179 - GO (2025/0057624-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FELIPE LIMA PARRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262
MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 103 DA LEP. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA DEFESA ANTE A CONSTATADA SUPERLOTAÇÃO. FUNDAMENTO VÁLIDO. DIREITO NÃO SUBJETIVO DO APENADO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Felipe Lima Parro** contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele manejado (fls. 536/538).

Destaca o agravante que *as circunstâncias do presente caso autorizam a manutenção do recorrente na unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO, onde ele já se encontra há quase um ano, com vaga previamente disponibilizada pela Diretoria-Geral da Polícia Penal do Estado de Goiás. Importa destacar que o apenado trabalha e estuda na unidade, demonstrando efetivo processo de ressocialização — finalidade precípua da execução penal* (fl. 542).

Suscita que, *ainda que se reconheça a gravidade do quadro de superlotação prisional – problema de escala nacional, como reconhecido pelo STF na ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro –, tal fato não pode ser invocado abstratamente para justificar o deslocamento de pessoa condenada em situação estável, laborativa e educacional, para unidade distante e de competência originária diversa* (fl. 543).

Ao final da peça recursal *requer: a) a reconsideração da decisão monocrática, para que seja dado provimento ao recurso especial, autorizando a permanência do apenado na unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO; b) caso assim não entenda Vossa Excelência, com fundamento no § 3º do art. 258 do RISTJ2, que o presente agravo regimental seja submetido à deliberação da Colenda Sexta Turma, com o provimento do recurso e reforma da decisão agravada* (fls. 543/544).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária justificou o deslocamento do agravante para o cumprimento da pena em Porto Velho/RO, destacando, sobretudo, que ***da atenta análise da decisão atacada no recurso que ora se examina, a despeito do ofício do Diretor-Geral da Polícia Penal, o julgador, corregedor dos presídios da capital, ressaltou a impossibilidade da transferência, ante a superlotação carcerária. Assim, não se verifica falta de razoabilidade na imposição do recambiamento do sentenciado para cumprimento da pena em Roraima, de onde provém a condenação definitiva. [...], salienta-se que o sentenciado está preso para o cumprimento de pena definitiva e que não possui direito subjetivo absoluto ao cumprimento da pena em local próximo ao de seus familiares, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a análise da viabilidade da medida e a consideração não somente do interesse do apenado, mas da conveniência da medida para a Administração Pública*** (fl. 416– grifo nosso).

A análise da solicitação do agravante deve considerar a Resolução CNJ n. 404/2021, que estabelece diretrizes para o recambiamento de presos, com o objetivo de garantir, sempre que possível, a proximidade do detento com seu ambiente social e familiar.

Não se desconhece que a aludida proximidade é vista como um fator importante para a ressocialização e manutenção dos laços familiares, que podem contribuir para a reintegração do preso à sociedade. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que essa prerrogativa não é absoluta. **Deve-se buscar um equilíbrio entre a proximidade social e familiar do preso e outros fatores relevantes, como o interesse da instrução criminal e a capacidade do sistema prisional de acomodar o detento de forma segura e adequada.**

O art. 103 da Lei de Execução Penal (LEP) reforça essa ideia ao determinar que *o condenado deverá cumprir a pena em estabelecimento mais próximo de sua residência*, ressaltando, contudo, a possibilidade de exceções em casos de falta de vagas ou outras situações excepcionais.

No caso em questão, a falta de vagas na Unidade Prisional de Aparecida de Goiânia foi informada pelo Juízo da execução, o que impossibilita a transferência do agravante para aquela unidade. A superlotação carcerária é um problema crônico que afeta o sistema prisional brasileiro, comprometendo não apenas a segurança dos detentos, mas também a eficiência e a gestão do sistema como um todo.

O direito do preso de permanecer próximo ao seu ambiente social e familiar, embora importante, não é ilimitado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem sido consistente ao afirmar que a localização do cumprimento da prisão deve ser determinada por critérios de segurança e conveniência da persecução penal, e não exclusivamente pela conveniência do custodiado. Essa abordagem busca garantir que a execução penal seja realizada de forma a preservar a ordem pública e a segurança, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos presos dentro dos limites possíveis.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC n. 961.635/GO, sob a relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado pela Quinta Turma em 26 de março de 2025, e publicado no DJEN de 8 de abril de 2025, exemplifica essa interpretação.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.861.179 / GO

Número Registro: 2025/0057624-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00045597520148220501 2764924220248090051 45597520148220501 564032092
56403209220248090000 70015343520248090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE LIMA PARRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262

MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE LIMA PARRO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA MARINHO - GO029262

MATHEUS MOREIRA BORGES - GO043910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025